



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14098.720059/2016-66</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.809 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	A E D TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no auto de infração que descreve com clareza a infração, os fatos geradores e a legislação aplicável, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001. TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. LEGALIDADE.

É legítimo o acesso da autoridade fiscal a dados bancários do contribuinte sem prévia autorização judicial, desde que instaurado o regular processo administrativo fiscal. O procedimento configura transferência de sigilo, e não quebra, conforme entendimento firmado pelo STF em Repercussão Geral (Tema 225).

DECADÊNCIA. FRAUDE. ART. 173, I, DO CTN.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial rege-se pelo artigo 173, inciso I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, afastando-se a regra do artigo 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

A inexistência ou imprestabilidade da escrituração contábil (Livros Diário e Razão) impõe a apuração do IRPJ pela sistemática do Lucro Arbitrado, nos termos da legislação de regência. A presunção de omissão de receita decorrente da falta de escrituração, não elidida por prova documental inequívoca, autoriza a manutenção do lançamento (Súmula CARF nº 26).

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE PESSOAS.

A utilização de interpostas pessoas ("laranjas") para ocultar os reais beneficiários da atividade econômica caracteriza evidente intuito de fraude, justificando a qualificação da multa de ofício para 150%.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ATUAÇÃO COM INFRAÇÃO A LEI E CONTRATO SOCIAL, E COM EXCESSO DE PODERES.

Devida a responsabilização solidária de sócios, de direito e de fato, mandatários, gerentes, representantes, pelo crédito tributário correspondente a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei e de contrato social.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplica-se a redução do percentual de multa qualificada em cumprimento ao princípio da legalidade.

Recurso Voluntário Negado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em função de legislação mais benéfica superveniente.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos(Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-55.345, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/Recife), que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a exigência do crédito tributário.

O lançamento de ofício, formalizado em referir-se à cobrança de IRPJ (e reflexos em CSLL, PIS e COFINS) apurado sobre o Lucro Arbitrado, referente aos anos-calendário de 2011 e 2012.

A ação fiscal fundamentou-se na constatação de que a Recorrente operava sem manter escrituração contábil regular (Livros Diário e Razão) que atendesse às normas comerciais e fiscais, o que motivou o arbitramento do lucro, nos termos do art. 530, I, do RIR/99.

Adicionalmente, a Fiscalização identificou a prática de interposição fraudulenta de pessoas, apontando que os sócios constantes no contrato social figuravam apenas formalmente ("laranjas"), enquanto a gestão efetiva e os benefícios econômicos recaíam sobre terceiros (sócios de fato).

Em razão da conduta dolosa, caracterizada pelo evidente intuito de fraude e conluio, aplicou-se a multa qualificada de 150%, sendo arrolados no polo passivo, na qualidade de responsáveis solidários, tanto os sócios de direito quanto os de fato, com fulcro no art. 124, I, c/c art. 135, III, do CTN.

Como bem relatado pelo acórdão recorrido:

2. Consoante descrição dos fatos constante no Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls. 90 a 107, parte integrante dos autos de infração, em virtude da falta de escrituração contábil foi adotada a forma de tributação pelo lucro arbitrado com base em receita bruta conhecida, obtida a partir da relação de notas fiscais de prestação de serviços obtidas junto à Prefeitura Municipal de Cuiabá. Foram identificados cinco sujeitos passivos solidários com o contribuinte, dois sócios de direito (Srs. Marcos Antônio dos Santos Lima e Waldir Martins de Oliveira), interpostas pessoas, que cederam os nomes, e três sócios de fato, que transferiram irregularmente a sociedade (Srs. José Hugo de Almeida, Edésio Duarte e Gustavo Luiz de Siqueira Caldas). A multa de ofício foi qualificada (150%) e foi lavrada representação fiscal para fins penais, formalizada no processo nº 14098.720060/2016-91 (apensado ao presente).

Os fatos e apurações presentes no TVF estão resumidos a seguir:

2.1. O contribuinte foi intimado a informar se mantinha escrituração contábil regular nos anos 2011 e 2012, e, caso positivo, a apresentar os livros Diário e Razão, e os arquivos contábeis, ou simplesmente a cópia do recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD). Além disso, foi intimado a apresentar livro de registro de prestação de serviços ou equivalente, a relação de notas fiscais de serviços, extratos bancários e esclarecimentos quanto ao fato de ter tido movimentação financeira com créditos totais de R\$ 12.024.702,27 e de R\$ 17.213.038,46 nos anos 2011 e 2012, respectivamente, e não ter sido declarado qualquer rendimento; 2.2. Em relação à escrituração contábil regular, o contribuinte informou que não a manteve nos anos 2011 e 2012 (fl. 1262). Tal fato resta confirmado pela falta de transmissão da ECD (fl. 1977). Além disso, não consta entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para os referidos anos (fls. 1975 e 1976); 2.2.1. Assim, não tendo sido apresentada a escrituração contábil, o lucro foi arbitrado nos termos do art. 530, I, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99); 2.3. No que pertine aos extratos bancários e aos esclarecimentos quanto ao total de créditos em suas contas correntes ocorridos nos anos 2011 e 2012, o contribuinte não atendeu à intimação. Em razão disso foram emitidas Requisições de Movimentação Financeira (RMFs) para solicitação de informações bancárias junto ao Banco do Brasil SA, ao Itaú Unibanco SA e ao Banco Santander SA. A partir dos arquivos recebidos foram elaborados dois outros arquivos em Excel com a relação de depósitos/créditos, excluídos os empréstimos, transferências entre contas do contribuinte, estornos, acertos, resgates de aplicações e outros.

Tais arquivos foram encaminhados ao contribuinte para comprovação da origem dos créditos; 2.3.1. O contribuinte confirmou os lançamentos bancários, informando que eram decorrentes da prestação de serviços (fls. 1437 a 1475); 2.4. No que se refere ao livro de registro de prestação de serviços ou equivalente, e à relação de notas fiscais de prestação de serviços, também solicitados em na intimação, o contribuinte também não atendeu esta parte. Assim, foi enviado ofício para a Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT, solicitando a relação das notas de serviços de 2011 e 2012, bem assim cópias das notas emitidas em um mês para cada ano (amostragem). A prefeitura encaminhou a relação de notas e uma amostragem de cópias das notas. A relação de notas fiscais foi encaminhada ao contribuinte como anexo ao auto de infração; 2.5. O valor total das notas fiscais é compatível com o total dos créditos (líquidos das exclusões realizadas). Em vista disso, a receita bruta conhecida foi extraída da relação de notas fiscais mencionada, aplicando-se sobre esta os coeficientes de 38,4% e de 32% para a determinação das bases de cálculo arbitradas de IRPJ e de CSLL, respectivamente; 2.6. Em função do arbitramento do lucro, o regime aplicável ao PIS e à COFINS é o cumulativo, conforme o inciso II, do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente; 2.7. Foi constatado por meio de procedimento de circularização junto a clientes e um fornecedor, por meio de ofício/intimação a

junta comercial e cartório, e por meio de consulta a informações constantes nos diversos bancos de dados da Receita Federal, que: (i) o contribuinte faz parte de um grupo empresarial ora denominado "Grupo ASD", cuja primeira empresa teve como sócios fundadores os Srs. José Hugo de Almeida, Edésio Duarte e Gustavo Luiz de Siqueira Caldas; (ii) com exceção de apenas uma das empresas do grupo, todas as demais possuem nome de fantasia iniciado pela sigla ASD, iniciais dos três fundadores da primeira empresa do grupo; (iii) tais indivíduos figuram, individualmente ou conjuntamente, como sócios de diversas outras empresas do grupo; (iv) o contribuinte foi fundado pelos Srs. José Hugo de Almeida e Edésio Duarte, tendo sido transferida a propriedade posteriormente para os Srs. Marcos Antônio dos Santos e Waldir Martins de Oliveira (atuais sócios de direito); (v) em que pese no cadastro constar outro endereço, onde somente há uma sala e uma secretária, de fato o endereço do contribuinte é o mesmo da sede do grupo, onde praticamente todas outras empresas que o compõem estão localizadas, além do que é o endereço pessoal no cadastro CPF dos Srs. José Hugo de Almeida e Edésio Duarte, e do sr. Marcos Antônio dos Santos Lima; (vi) os sócios de direito do contribuinte não possuem capacidade financeira (movimentação financeira zero), nem patrimonial (sem imóveis, sem alienação, sem aquisição; e sem veículos), o que é incompatível com o faturamento anual de mais de dez milhões do contribuinte; (vii) o fornecedor e os clientes circularizados qualificaram os Srs. José Hugo de Almeida, Edésio Duarte e Gustavo Luiz de Siqueira Caldas como os efetivos gerentes, responsáveis e/ou proprietários do contribuinte, apresentado declarações e documentos para tanto, além do que confirmaram o endereço de fato antes referido; (viii) os Srs. José Hugo de Almeida, Edésio Duarte e Gustavo Luiz de Siqueira Caldas, além de terem capacidade técnica por atuarem no ramo de prestação de serviços para condomínios por bastante tempo, como se verifica pelas várias empresas em seus nomes e pelas informações prestadas pelos clientes e fornecedor antes mencionadas, possuem capacidade financeira e patrimonial conforme constatado no arrolamento de bens decorrente do procedimento fiscal; (ix) o contribuinte pagou despesas de manutenção de veículos de propriedade dos Srs. José Hugo de Almeida, Edésio Duarte e Gustavo Luiz de Siqueira Caldas, ou das empresas do grupo em que são sócios; (x) o contribuinte comprou Iphone para o Sr. José Hugo de Almeida; (xi) o Sr. Gustavo Luiz de Siqueira Caldas, quando da saída dos sócios fundadores do contribuinte, foi outorgado como procurador dos novos sócios de direito com amplos poderes de administração da empresa (avalizar, dar fiança pessoal como devedor solidário, movimentação bancária etc.); 2.7.1. Diante do apurado, restou evidenciado que os Srs. José Hugo de Almeida, Edésio Duarte e Gustavo Luiz de Siqueira Caldas eram os sócios de fato do contribuinte no período objeto de fiscalização. Os dois primeiros, sócios fundadores, transferiram a sociedade a terceiros sem capacidade financeira e patrimonial, mas para manter o controle da empresa nas mãos dos sócios de fato, o sócio de direito investido Sr. Marcos Antônio dos Santos Lima outorgou procuração com amplos e irrestritos poderes para o Sr. Gustavo Luiz de Siqueira Caldas, garantindo os interesses daqueles e deste (um

dos sócios fundadores do grupo). A procuração não poderia ser passada para qualquer um dos dois sócios fundadores do contribuinte para não transparecer claramente a irregular inversão de papéis. Ou seja, os Srs. Marcos Antônio e Waldir Martins são os laranjas dos sócios de fato; 2.7.2. Em virtude do exposto, a multa foi qualificada nos termos dos arts. 71, I e II, e 73 da Lei nº 4.502, de 1964; além do que os sócios de fato e de direito foram responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário nos termos dos arts. 124, I, e 135, III do Código Tributário Nacional (CTN).

Inconformada, a Contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese: (i) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e insegurança na determinação da infração; (ii) decadência do direito de lançar; (iii) impropriedade da metodologia de arbitramento utilizada; e (iv) inexistência de responsabilidade solidária e descabimento da qualificação da multa.

A decisão de Primeira Instância (DRJ/Recife), afastou as preliminares e, no mérito, julgou a impugnação IMPROCEDENTE. A Turma Julgadora a quo entendeu que o procedimento de arbitramento observou estritamente os ditames legais diante da imprestabilidade da escrita contábil e que o acervo probatório demonstrou, de forma inequívoca, a interposição fraudulenta, validando a solidariedade atribuída e a qualificação da penalidade.

Cientificada da decisão, a Recorrente e solidários interpuseram tempestivamente o presente Recurso Voluntário.

Em suas razões recursais, a Recorrente reitera, em essência, os argumentos trazidos na fase impugnatória, sustentando:

Preliminarmente: A nulidade do auto de infração por vícios formais e cerceamento do direito de defesa.

Prejudicial de Mérito: A ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores mais antigos, pugnando pela aplicação da regra geral do art. 150, §4º ou art. 173, I, do CTN, sem a extensão de prazo decorrente do dolo.

No Mérito:

Requer o afastamento da qualificação da multa, sob alegação de ausência de dolo específico e caráter confiscatório da penalidade.

Insurgem-se contra a responsabilidade solidária, defendendo que não houve prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei pelos gestores;

O processo foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade. Dele conheço.

Em observância à faculdade conferida pelo Art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que permite ao relator adotar como parte de sua fundamentação os motivos da decisão recorrida, entendo que a análise e a conclusão da DRJ sobre o caso são pertinentes e exaustivas, razão pela qual adoto seus fundamentos como base da presente decisão, os quais acresço das considerações que se seguem.

O cerne da lide versa sobre a manutenção de autuação fiscal de IRPJ e reflexos, apurado via Lucro Arbitrado, decorrente da constatação de falta de escrituração contábil e omissão de receitas, agravada pela interposição fraudulenta de pessoas na estrutura societária da Recorrente.

Passo ao enfrentamento das matérias.

**Das Preliminares:****Nulidade e Cerceamento de Defesa.**

A Recorrente argui a nulidade do lançamento por suposta insegurança na determinação da infração.

Rejeito a preliminar.

A peça fiscal é precisa. O Relatório Fiscal descreveu com clareza solar os fatos (ausência de livros Diário/Razão), a base de cálculo (receita bruta conhecida mais coeficientes legais) e os fundamentos da solidariedade (interposição de pessoas).

A prova de que não houve cerceamento de defesa é a própria impugnação apresentada, que rebateu ponto a ponto os termos da acusação. Não se decreta nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), e aqui, o contraditório foi exercido em sua plenitude.

**Nulidade da prova obtida por quebra de sigilo fiscal:**

A Recorrente alega nulidade do lançamento sob o argumento de que a autoridade fiscal teria acessado seus dados bancários sem prévia autorização judicial, o que configuraria prova ilícita.

A tese não se sustenta.

A questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Ao julgar o RE 601.314 (Tema 225 da Repercussão Geral), a Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, firmando o entendimento de que a administração tributária

possui legitimidade para acessar dados financeiros de contribuintes, desde que instaurado regular procedimento administrativo fiscal.

No caso em tela, o procedimento seguiu estritamente o rito do Decreto nº 3.724/2001. A requisição de informações financeiras (RMF) foi precedida de Mandado de Procedimento Fiscal regular, sendo indispensável para apurar a realidade econômica ocultada pela ausência de escrituração contábil. Estando o Fisco munido do poder-dever de fiscalizar e tendo a Recorrente sonogado a apresentação de livros contábeis, o acesso à movimentação financeira tornou-se o único meio hábil para mensurar a base de cálculo do tributo.

Portanto, o acesso aos dados foi lícito, constitucional e procedimentalmente válido, não havendo qualquer mácula a sanar.

#### **Da Prejudicial de Mérito: Decadência.**

A defesa pugna pela aplicação da regra geral do art. 150, §4º do CTN. Sem razão.

Estamos diante de caso de dolo, fraude e simulação, materializados na interposição fraudulenta de pessoas. Nesta hipótese, a jurisprudência deste Conselho e do STJ é pacífica: a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN.

O prazo inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando os fatos geradores de 2011 e 2012, e a ciência do lançamento dentro do quinquênio legal contado a partir de 01/01/2012 e 01/01/2013, não operou a decadência.

#### **1. Do Mérito: O Arbitramento e a Multa Qualificada.**

Quanto à materialidade, o arbitramento é medida impositiva, e não facultativa, quando o contribuinte deixa de apresentar escrituração contábil regular (art. 530, I, do RIR/99).

No que tange à multa qualificada (único questionamento de mérito apontado em recurso voluntário), sua manutenção é consequência lógica da prova dos autos.

Como esclarecido no acórdão recorrido:

A última matéria questionada foi a qualificação da multa de ofício, justificada pela autoridade fiscal em virtude da subsunção ao disposto nos arts. 71, I e II, e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, conforme art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

61. Nesta parte também não merece ressalva o lançamento, vez que restou plenamente caracterizado o intuito doloso por parte dos responsáveis tributários que, em conluio, procuraram ocultar os reais proprietários da fiscalizada mediante a utilização de "laranjas", e deixaram de apresentar a DIPJ e a DCTF e manter escrituração regular no período investigado, numa tentativa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da Receita Federal das condições pessoais do contribuinte, bem assim de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Ademais, em reforço ao embasamento fiscal para a qualificação da multa, é devido considerar a omissão da:

A interposição de pessoas não é um erro formal; é um artifício doloso destinado a impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária e ocultar os verdadeiros beneficiários dos lucros.

Caracterizado o evidente intuito de fraude (arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64), a qualificação é mandatória.

## **2. Da Responsabilidade Solidária Individualizada.**

O ponto nevrálgico deste recurso reside na atribuição de responsabilidade aos terceiros arrolados. A defesa tenta, sem êxito, desvincular as pessoas físicas da fraude perpetrada.

Como fundamentado na origem:

50.1. os sócios fundadores da fiscalizada são os Srs. José Hugo de Almeida e Edésio Duarte, que também são, isoladamente ou em conjunto, sócios fundadores da (i) ASD Serv Terceiriz Ltda - ME, (si) da Caldas e Duarte Ltda - EPP, (III) da Almeida e Duarte Ltda -EPP, (vi) da Almeida Serv Terc P/Cond Eireli - EPP, e (v) da Duarte Cond e Serv Eireli - EPP.

Tais empresas, juntamente com a (i) EDS Terceiriz e Serv Eireli - EPP, (si) a Caldas Portaria S e Serv P/Cond Eireli - EPP e (III) a Duarte e Sá Ltda EPP, fazem parte de um mesmo grupo econômico, denominado pela autoridade fiscal de Grupo ASD. Registre-se que os nomes de fantasia de todas as empresas do grupo, à exceção da EDS Terceiriz e Serv Eireli - EPP, começam por ASD, que correspondem às letras iniciais dos sobrenomes A (Almeida), S (Siqueira - de Gustavo Luiz Siqueira Caldas, comentado adiante) e D (Duarte). Por sinal a única empresa sem nome de fantasia iniciando por ASD, começa pelo nome Duarte, exatamente o sobrenome do Sr. Edésio, e que não é o sobrenome do sócio de direito Sr. Emerson Dias da Silva;

RELAÇÃO DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO ASD				
Nº Ord	CNPJ/CPF	NOME	Data Entrada	Data Saída
1	02.966.933/0001-63	ASD SERV TERCEIRIZ LTDA-ME		
	433.063.141-53	JOSE HUGO DE ALMEIDA	04/02/1999	01/10/2008
	474.261.601-49	EDESIO DUARTE	04/02/1999	17/04/2000
	768.140.841-04	GUSTAVO LUIZ DE SIQUEIRA CALDAS	04/02/1999	
	460.633.151-87	ADRIANA DE CASSIA QUEIROZ	28/03/2000	
2	05.377.223/0001-96	A E D TERC SERV LTDA (FISCALIZADA)		
	433.063.141-53	JOSE HUGO DE ALMEIDA	06/11/2002	02/12/2009
	474.261.601-49	EDESIO DUARTE	06/11/2002	02/12/2009
	038.006.071-07	EDSON DUARTE SILVA	02/12/2009	14/09/2011
	040.697.591-40	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA	02/12/2009	
3	07.971.994/0001-32	CALDAS E DUARTE LTDA - EPP		
	474.261.601-49	EDESIO DUARTE	04/05/2006	
	768.140.841-04	GUSTAVO LUIZ DE SIQUEIRA CALDAS	04/05/2006	
4	13.841.170/0001-40	ALMEIDA E DUARTE LTDA - EPP		
	433.063.141-53	JOSE HUGO DE ALMEIDA	15/06/2011	
5	18.462.205/0001-54	DUARTE E SÁ LTDA EPP		
	010.476.461-96	JANAINA MARIA SANTOS CICERO DE SÁ	26/06/2013	
	037.613.591-36	MATHEUS QUEIROZ DUARTE	26/06/2013	
6	19.807.008/0001-92	CALDAS PORTARIA S E SERV P/COND EIRELI-EPP		
	768.140.841-04	GUSTAVO LUIZ DE SIQUEIRA CALDAS	17/02/2014	
7	20.499.504/0001-05	ALMEIDA SERV TERC P/COND EIRELI-EPP		
	433.063.141-53	JOSE HUGO DE ALMEIDA	10/06/2014	
8	20.509.259/0001-70	DUARTE COND E TERC EIRELI-EPP		
	474.261.601-49	EDESIO DUARTE	10/06/2014	
9	21.745.130/0001-23	EDS TERCEIRIZ E SERV EIRELI-EPP		
	037.971.341-18	EMERSON DIAS DA SILVA	22/01/2015	

Informação: sistema SIARCO - Jucemat

RELAÇÃO DO NOME DE FANTASIA DAS EMPRESAS DO GRUPO ASD			
Nº Ord	CNPJ/CPF	NOME	NOME DE FANTASIA (Sistema CNPJ)
1	02.966.933/0001-63	ASD SERV TERCEIRIZ LTDA-ME	ASD SERVICOS TERCEIRIZADOS
2	05.377.223/0001-96	A E D TERC SERV LTDA (FISCALIZADA)	ASD SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
3	07.971.994/0001-32	CALDAS E DUARTE LTDA - EPP	ASD TERCEIRIZACOES DE SERVICOS
4	13.841.170/0001-40	ALMEIDA E DUARTE LTDA - EPP	ASD SERVICOS E TERCEIRIZACOES
5	18.462.205/0001-54	DUARTE E SÁ LTDA EPP	ASD PORTARIAS E SERVICOS
6	19.807.008/0001-92	CALDAS PORTARIA S E SERV P/COND EIRELI-EPP	ASD CONDOMINIOS
7	20.499.504/0001-05	ALMEIDA SERV TERC P/COND EIRELI-EPP	ASD CONDOMINIOS
8	20.509.259/0001-70	DUARTE COND E TERC EIRELI-EPP	ASD CONDOMINIOS
9	21.745.130/0001-23	EDS TERCEIRIZ E SERV EIRELI-EPP	DUARTE TERCEIRIZACOES E SERVICOS

50.2. Os próprios impugnantes reconhecem que tais empresas fazem parte de um grupo econômico. Dentre os diversos trechos das impugnações onde há este reconhecimento, transcreve-se o abaixo:

Agora sim, como observou o Fisco Federal, trata-se, de certa forma, realmente de grupo econômico que busca combinar esforços especialmente para aquisição de bens e produtos com melhor preço em razão do volume, para utilização no desiderato social e ter melhor preço no cenário competitivo, às vezes predatório.

50.3. O sr. Gustavo Luiz Siqueira Caldas foi sócio fundador da primeira empresa do grupo, ASD Serv Terceiriz Ltda - ME, juntamente com os Srs. José Hugo de Almeida e Edésio Duarte, mantendo-se nessa condição durante o período da fiscalização. Além disso, é sócio de outras duas empresas do grupo. Esses três foram sócios

fundadores de seis das oito empresas do grupo. Em uma das empresas onde não são sócios fundadores (Duarte e Sá Ltda EPP, constituída em 26/06/2013), um dos sócios é o Sr. Matheus Queiroz Duarte, cuja consulta realizada este julgador ao sistema CPF permite verificar que se trata provavelmente de filho do Sr. Edésio Duarte, haja vista o endereço ser o mesmo deste e de sua mãe, Sra. Adriana de Cassia Queiroz Duarte, bem assim tendo em vista a formatação dos sobrenomes e as respectivas idades (Matheus - 23 anos; Edésio - 47 anos; Adriana - 42 anos; em 2013). Assim, o Sr. Gustavo Luiz Siqueira Caldas, o Sr. Edésio Duarte e o Sr. José Hugo são sem sombra de dúvida os responsáveis pelo grupo econômico; 50.4. O endereço de fato da fiscalizada não é o informado no cadastro de CNPJ, mas o endereço sede do grupo econômico, fato não contestado pelos impugnantes. A fiscalizada tem endereço cadastral à Rua Pedro Paulo de Farias Júnior, 1934, sala 01, Centro Comercial Tarumã, Distrito Industrial, Cuiabá - MT. A autoridade fiscal lavrou o Termo de Constatação à fl. 182, onde relata que entrou em contato por telefone com o Centro Comercial Tarumã, e a atendente informou que haver apenas uma funcionária que trabalha na sala da empresa, secretária da empresa denominada Rose, e que em sua ausência, por férias, a correspondência lhe é encaminhada (atendente do centro comercial) para ligar para um responsável pela empresa ir buscar. Ou seja, a empresa com faturamento de cerca de dez milhões tem endereço oficial em uma sala apenas, com uma funcionária apenas, porém, fora do endereço oficial, há responsáveis pela empresa que vão buscar as correspondências. É uma situação completamente fora dos padrões e incompatível com o porte da empresa; 50.5. Em circularização realizada junto a dez clientes e um fornecedor da fiscalizada, o que será abordado mais detalhadamente adiante, esses informaram como endereço do contribuinte a Rua Presidente Arthur Bernardes, 140, Duque de Caxias, Cuiabá -MT, que, "por coincidência", é o mesmo endereço de quase a totalidade das demais empresas do grupo. Ou seja, este é o endereço de fato do contribuinte, o que demonstra que mesmo após ter sido transferida a fiscalizada para os Srs. Marcos Antônio dos Santos Lima e Waldir Martins de Oliveira, a empresa funciona de fato na sede do grupo econômico de responsabilidade dos dois sócios fundadores desta e do Sr. Gustavo Luiz Siqueira Caldas (por sinal, também procurador dos atuais sócios de direito conforme será tratado adiante). Além disso, o endereço de fato é o mesmo endereço pessoal no sistema CPF dos sócios fundadores (ex-sócios de direito) José Jugo de Almeida e Edésio Duarte, e do sócio de direito (atual) Marcos Antônio dos Santos Lima; 50.6. Os sócios fundadores da fiscalizada, Srs. José Hugo de Almeida e Edésio Duarte, transferiram a sociedade para os Srs. Marcos Antônio dos Santos Lima e Edson Duarte Silva em 2009, conforme 2ª Alteração Contratual às fls. 1487 a 1489. Registre-se que o Sr. Edson Duarte Silva tem como endereço cadastral ele do Sr. Edésio Duarte (Rua Presidente Artur Bernardes, 140 - Duque de Caxias - Cuiabá - MT) e muito provavelmente é irmão deste haja vista o nome da mãe coincidir (Laurinda Duarte e Silva) e as idades serem compatíveis (Edson - 48 anos; e Edésio - 45 anos; à época dos fatos<sup>13</sup>). Assim, embora tenham saído da sociedade, os Srs. José Hugo e Edésio Duarte incluíram nesta um parente do

último, mantendo a influência na empresa. Posteriormente, em 14/09/20011 foi registrada a 3ª Alteração Contratual às fls. 1494 a 1496, onde o Sr. Edson Duarte Silva se retirou da sociedade, passando integrá-la o Sr. Waldir Martins de Oliveira, que durante a fiscalização, permanecia como sócio de direito da sociedade em conjunto com o Sr. Marcos Antônio dos Santos Lima. A partir deste momento, os sócios fundadores ficariam com o controle da empresa prejudicado, pois não haveria parente algum na composição de seu quadro societário.

Então, para resolver este "problema", foi emitida em outubro de 2011 uma procuração pelo Sr. Marcos Antônio dos Santos Lima para o Sr. Gustavo Luiz de Siqueira Caldas, um dos proprietários do grupo econômico juntamente o Sr. Edésio Duarte e o Sr. José Hugo, como visto, outorgando-lhe poderes amplos, gerais e ilimitados, em especial para realizar movimentações financeiras, emitir cheques, sacar, autorizar débitos, assinar contratos para tanto, assinar contratos de leasing ou qualquer outro, como avalista ou fiador pessoal, inclusive como devedor solidário, substabelecer os poderes etc. (fls. 1505 a 1507). Percebe-se que os poderes concedidos não são comuns a um gerente administrativo (assim denominado pelos clientes), substituindo os sócios de direito (administradores na forma do contrato social) em todas as atividades relacionadas à empresa; 50.7.

O sócio de direito, Sr. Marcos Antônio dos Santos Lima, não tem capacidade financeira nem patrimonial. A movimentação financeira está zerada nos últimos cinco anos, bem como a sua variação patrimonial, pois não consta aquisição e alienação de imóveis no sistema DOI, nem de veículos no sistema Renavam. Além disso, foram declarados como rendimentos anuais os valores de R\$ 36.000,00 em 2011, de R\$ 40.000,00 em 2012, R\$ 40.000,00 em 2013, sem suporte em movimentação financeira, pois inexistente; e não foram declarados rendimentos para os anos 2014 e 2015. Situação semelhante à do Sr. Waldir Martins de Oliveira, divergindo apenas quanto ao rendimento declarado em 2011: R\$ 12.000,00; 50.8 Esta situação financeira e patrimonial dos sócios de direito nos últimos cinco anos é totalmente incompatível com o que é esperado de um sócio de empresa que fatura mais de 10 milhões de reais por ano. Situação contrária é a dos sócios fundadores da fiscalizada (Srs. José Hugo e Edésio Duarte) e do procurador (Sr. Gustavo Luiz), sócios fundadores e proprietários do grupo econômico, que apresentam capacidade patrimonial e financeira compatível, conforme arrolamento de bens, além de capacitada técnica pelo tempo em que trabalham no ramo de prestação de serviços para condomínios, conforme se verifica pelas várias empresas na área de atividade em seus nomes e pelas informações prestadas por clientes e pelo fornecedor como resultado de circularização realizada; 50.9.

Em relação à circularização realizada junto aos clientes e o fornecedor, cuja documentação está juntada às fls. 1740 a 1970, os Srs. José Hugo, Edésio Duarte e Gustavo Luiz foram informados como proprietários pela Prodeter Mato Grosso Produtos para Higienização Ltda - EPP, pelo Condomínio do Edifício Rio Cuiabá Park e pela Plaenge Residencial SPE Ltda. Em sua totalidade foi informado que o

atendimento, o contato e gerente administrativo da empresa prestadora era o Sr. Gustavo Luiz. Em relação aos sócios de direito, Marcos Antônio dos Santos Lima e Waldir Martins de Oliveira, estes não foram citados por nenhum dos onze intimados; 50.10.

Nesta circularização, os clientes e o fornecedor informaram como endereço da fiscalizada dois endereços: (i) Rua João Bento, 845, Quilombo - resultante de alteração contratual procedida pelos sócios fundadores em 2006 (fl. 1486), e que consta do papel timbrado de alguns contratos apresentados e de notas fiscais de 2011 apresentadas; e (si) Rua Pres. Arthur Bernardes, 140 - que não é o endereço presente nas notas fiscais emitidas em 2012, qual seja: Rua Pedro Paulo de Farias Júnior, 1394, que consta no sistema CNPJ e também consta na alteração contratual registrada em 14/11/2009, quando já estava como sócio o Sr. Marcos Antônio e entrou na sociedade o Sr. Waldir Martins, saindo Edson Duarte Silva.

Interessante notar que nenhum dos intimados informou como endereço aquele constante da última alteração contratual referida (Rua Pedro Paulo...), quando os sócios fundadores já não integravam o quadro societário. Extraí-se daí a clara tentativa de ocultar qualquer relação da fiscalizada com os sócios fundadores, vez que alteraram o endereço nas notas fiscais, no cadastro de pessoa jurídica e no contrato social, mas, para seu azar, não contaram com a possibilidade de circularização junto aos clientes, o que permitiu a identificação do real endereço vinculado ao grupo econômico e aos sócios fundadores; 50.11.

Foi identificada compra de Iphone pela fiscalizada para o Sr. José Hugo de Almeida. Além disso foi identificada compra de smartphone Samsung para entrega em endereço diverso do cadastral da empresa, mas que corresponde coincidentemente ao endereço cadastral dos Srs. José Hugo e Edésio Duarte, e sede do grupo econômico. Também foi constatado que a fiscalizada utiliza veículos de propriedade dos Srs. José Hugo e Edésio Duarte, e da empresa Caldas e Duarte Ltda, cujos sócios são Edésio Duarte e Gustavo Luiz, e da empresa Almeida e Duarte Ltda EPP, cujo sócio com 96% das quotas é o Sr. José Hugo.

Tais veículos constam no campo observação de notas fiscais emitidas por terceiros para a fiscalizada, demonstrando que esta pagou despesas com veículos de propriedade dos ex-sócios (sócios fundadores) ou de empresas outras suas e do Sr. Gustavo Luiz. Os quadros demonstrativos dos veículos e das notas fiscais com as despesas estão às fls. 96 a 99 dos autos, no TVF. Com isso, resta evidenciado o vínculo entre a fiscalizada e os seus sócios fundadores e o Sr. Gustavo Luiz, reais proprietários; 50.12.

Os impugnantes não contestaram tais despesas efetuadas pela fiscalizada com os srs. José Hugo, Edésio Duarte e Gustavo Luiz, alegando apenas que são gastos feitos com ferramentas de trabalho na atividade empresarial e não configuram prática de compra de bens. Ora, se os celulares e os veículos são usados como ferramenta de trabalho na atividade da fiscalizada, como defendido, os

impugnantes estão afirmando por corolário que os referidos senhores atuam diretamente na empresa. Ato falho; 50.13.

Os fatos apurados indicam, portanto, que a situação encontrada é a típica de utilização de sócios "laranjas", que são os que correm o risco de responsabilização no caso de uma execução fiscal, enquanto os sócios de fato e reais proprietários ficam ocultos e com o patrimônio blindado, adquirido com o lucro da empresa; 51.

Está mais que evidenciado pelas apurações acima, e com provas contundentes, que os Srs. José Hugo, Edésio Duarte e Gustavo Luiz são os sócios de fato do contribuinte, sendo os sócios de direito, Srs. Marcos Antônio e Waldir Martins, seus "laranjas" (interpostas pessoas). Não resta dúvida de que a transferência de propriedade dos sócios fundadores José Hugo e Edésio Duarte para os Srs. Marcos Antônio e Waldir foi apenas pro forma, pois a administração efetiva continuou a ser exercida por eles, conforme pode ser extraído das informações prestadas pelos condomínios e das despesas realizadas pela empresa com compra de celulares para eles e com manutenção de veículos de suas propriedades; CONJUNTAMENTE, com o Sr. Gustavo Luiz, procurador com plenos poderes de administração e movimentação de contas outorgados pelos dos sócios de direito, também presente como proprietário e responsável pela empresa nas informações prestadas pelos clientes (condomínios), e proprietário isoladamente ou em conjunto com os demais sócios de fato de outras empresas do mesmo grupo econômico que atuam na mesma atividade.

52. Com tal orquestramento, eles pretenderam ocultar os nomes dos verdadeiros sócios e reais proprietários, blindando seus patrimônios de responsabilização em eventual execução fiscal decorrente de inadimplência da empresa, mantendo, contudo, a administração plena da empresa, amparados em uma procuração de plenos e irrestritos poderes concedida a um deles pelos "laranjas". Inclusive cabe destacar o cuidado que tiveram ao passar a procuração ao Sr. Gustavo Luiz, em uma tentativa de mascarar a manutenção do envolvimento dos demais sócios de fato (fundadores) nas atividades da empresa, incluindo um "terceiro" que nunca fez parte do quadro social da empresa, mas que, como visto, é um dos proprietários do grupo econômico juntamente com os Srs. Jose Hugo e Edésio Duarte.

53. Inclusive, é de se notar que o faturamento da fiscalizada é incompatível com uma empresa com endereço "oficial" em uma única sala com um único funcionário (secretária), o que reforça o entendimento fiscal de que a AED concentrava a maior parte da movimentação financeira e da emissão de notas fiscais do grupo, aproveitando-se do fato de que estava em nome de interpostas pessoas.

54. A intenção era concentrar as operações do grupo na fiscalizada e deixar de pagar os tributos devidos sobre o faturamento desta, inviabilizando a execução da

dívida decorrente, haja vista ausência de patrimônio dos sócios de direito e da própria fiscalizada.

55. Restou plenamente demonstrado que os sócios de direito não se beneficiaram da propriedade de direito da empresa, haja vista não possuírem capacidade financeira e patrimonial compatíveis com o faturamento desta, fato este não contestado pelos impugnantes, o que reforça o caráter de ficção da transferência de titularidade realizada, com os sócios de direito apenas cedendo seus nomes para dar a aparência de regularidade. Está nítido que estes obedeciam aos comandos dos proprietários do grupo econômico, vez que outorgaram plenos e irrestritos poderes de administração exatamente a terceiro que era um desses proprietários. São coincidências demais.

Para clareza da decisão, individualizo a conduta e o fundamento legal da responsabilização de cada grupo:

### **2.1. Dos Sócios de Fato: José Hugo de Almeida, Edésio Duarte e Gustavo Luiz de Siqueira Caldas.**

A fiscalização reuniu acervo probatório robusto demonstrando que estes Senhores eram os verdadeiros donos do negócio. Eram eles que detinham procurações com poderes de gestão ilimitados e, crucialmente, eram eles que movimentavam os recursos financeiros da sociedade.

A responsabilidade destes recorrentes nasce do art. 135, III, do CTN. Ao utilizarem "laranjas" para constituir a sociedade e operarem à margem da lei, agiram com excesso de poderes e infração à lei. Não eram meros mandatários cumprindo ordens; eram os autores intelectuais e executores materiais da gestão fraudulenta. Quem auferir os bônus da atividade econômica (o lucro ocultado) deve suportar os ônus tributários dela decorrentes.

Mantenho a solidariedade.

### **2.2. Dos Sócios de Direito ("Laranjas"): Marcos Antônio dos Santos Lima e Waldir Martins de Oliveira.**

A defesa alega que estes recorrentes não tinham poder de gestão e, portanto, não deveriam responder pela dívida. O argumento não prospera para fins de exoneração tributária.

Ao cederem seus nomes e CPF para figurarem em contrato social de empresa que sabiam (ou deveriam saber) não administrar, Marcos e Waldir viabilizaram a fraude.

Sem a assinatura deles, a pessoa jurídica de fachada não existiria e a sonegação não ocorreria. A conduta de emprestar o nome não é ato passivo ou inocente; é ato de colaboração essencial para a interposição fraudulenta. Não se pode admitir que o sócio de direito invoque a

própria torpeza (a condição de laranja) para se eximir da responsabilidade tributária. Eles assumiram o risco do negócio ao assinarem o contrato social. Portanto, devem responder solidariamente pelo crédito tributário, juntamente com os beneficiários efetivos.

Pelas razões expostas, e adotando os fundamentos da decisão recorrida como parte integrante desta fundamentação, nos termos do Art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, entendo que a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida.

#### **Da redução do percentual da multa qualificada.**

Pela conduta praticada, discorrida acima relativamente à omissão de receita correspondente a recursos creditados e movimentados em contas de depósitos mantidas em nome de terceiro, não contabilizados, restou caracterizada causa para imposição da multa qualificada.

Entretanto, em razão de alteração póstuma na legislação aplicada, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, especificamente quanto ao percentual da multa qualificada que foi limitada a 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, aplico a referida redução.

#### **Conclusão**

É o voto, afastar as preliminares, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, tão somente para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**